



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE
LEI Nº 3.955, DE 2012**

Altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para tornar obrigatória a divulgação do consumo médio de combustível e da quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂) emitidos na atmosfera pelos veículos automotores.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, que “dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências”, para tornar obrigatória a divulgação do consumo médio de combustível e da quantidade de emissão dos gases poluentes e de gás carbônico (CO₂) emitidos na atmosfera pelos veículos automotores, por meio de etiquetas nos automóveis e de tabelas nos sítios eletrônicos da Rede Mundial de Computadores.

Art. 2º O art. 13 da Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§º:

“Art. 13.

.....

§ 3º Os fabricantes e importadores de veículos automotores leves ficam obrigados a divulgar, por meio de etiquetas nos automóveis e de tabelas nos sítios eletrônicos da Rede Mundial de Computadores, os valores de consumo médio de combustível e de emissão de gás carbônico (CO₂) e de gases poluentes emitidos pelos veículos especificados no art. 2º, aferidos em conformidade com o Programa Brasileiro de Etiquetagem,



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

sob a responsabilidade do Inmetro, segundo regulamento, ficando a infração deste dispositivo sujeita à penalidade definida no art. 66 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

§4º Os fabricantes e importadores de veículos automotores ficam obrigados a disponibilizar, apenas em suas páginas oficiais na rede mundial de computadores, os valores recomendados para manutenção dos veículos comercializados no País, especialmente:

- I- emissão de monóxido de carbono em marcha lenta;
- II- hidrocarbonetos em marcha lenta;
- III- rotações por minuto de marcha lenta;
- IV- opacidade em aceleração livre;
- V- ruído em condição estática;
- VI- rotação por minuto em potência máxima.

§5º As informações previstas no §4º deste artigo serão disponibilizadas em planilha consolidada, para os órgãos ou entidades responsáveis pela execução dos Programas de Inspeção e Manutenção para Veículos Automotores em Uso.” (NR)

Sala da Comissão, em 09 de agosto de 2017.

Deputado **NILTO TATTO**
Presidente